

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 1.951, de 2021)

Dê-se ao § 7º do art. 16-E da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.951, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 16-E.**

§ 7º Caso sejam utilizados recursos do Fundo Partidário para as campanhas proporcionais, no mínimo, 30% (trinta por cento) destes recursos deverão ser destinados às candidaturas femininas

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, de um lado, a adequar § 7º do pretendido art. 16-E da Lei nº 9.504, de 1997, a outra emenda de nossa autoria que busca permitir que os partidos políticos utilizem os recursos destinados às campanhas dentro de sua estratégia eleitoral, mantendo o percentual mínimo destinado às candidaturas femininas, e, de outro, a aperfeiçoar a redação do dispositivo.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO

